

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SÉRGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**DAYRON KIRKI ALBERTINO MATOS MENESES**

**ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS E AS BARREIRAS AINDA  
ENCONTRADAS NO BRASIL**

**ARACAJU**

**2015**

**DAYRON KIRKI ALBERTINO MATOS MENESES**

**ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS E AS BARREIRAS AINDA  
ENCONTRADAS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Profº. Me. Lucas Cardinali Pacheco

**ARACAJU**

**2015**

M534a MENESES, Dayron Kirki Albertino Matos

A Adoção Por Pares Homoafetivos As Barreiras Ainda Encontradas No Brasil / Dayron Kirki Albertino Matos Meneses. Aracaju, 2015. 50 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Departamento de Direito, 2015.

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

1. Direito de Família 2. Família 3. Adoção 4. Casamento Homossexual 5. Homossexual I. TÍTULO.

CDU 347.633(813.7)

**ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS E AS BARREIRAS AINDA  
ENCONTRADAS NO BRASIL**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

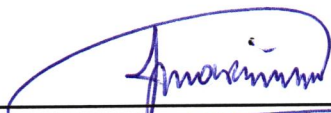
**Aprovada em: 04/12/2015**

**BANCA EXAMINADORA**



---

**Profº Me. Lucas Cardinali Pacheco**  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**



---

**Profº Me. José Maximino dos Santos**  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**



---

**Profº Rodrigo Costa Mendes**  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido o dom da vida, e por me dar forças para superar todos os obstáculos que aparecem na minha vida.

A minha mãe, por ser o meu maior exemplo, pessoa mais importante da minha vida e que devo tudo.

A meu pai, que superou todas as dificuldades e está entre nós, firme e forte, como sempre.

Aos meus amigos de infância, Arthur, Allan, Yuri, Filipe, Larissa, Huthan e Ivan, pelo apoio dado sempre que necessito.

Ao meu orientador o professor e mestre Lucas Cardinali Pacheco, por toda a atenção, dedicação, conselhos e cobranças para que o desenvolvimento desta monografia fosse o melhor possível.

A todos os meus colegas e amigos que tive o prazer de conviver na vida acadêmica, em especial a meus queridos amigos Josafá, Alluan, Talvanes, Neto e Álvaro, que sei que a amizade continuará fora das salas de aula.

A todos os professores e coordenadores do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, por todo o conhecimento e experiência passados a mim e aos meus colegas por todos esses inesquecíveis cinco anos.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui.

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

**Albert Einstein**

## RESUMO

O presente trabalho visa a discussão sobre a adoção por pares homoafetivos, assim como os problemas encontrados no Brasil perante a sociedade, analisando os institutos. Analisando doutrinas, jurisprudências, assim como a Constituição Federal e outras leis como o Código Civil. O objetivo geral deste trabalho é demonstrar a evolução do instituto familiar e da adoção, assim como da união homoafetiva e as consequências geradas pela adoção por pares homoafetivos no país. Por meio de uma revisão bibliográfica, levantamentos jurisprudenciais, exploração de conteúdos e argumentos jurídicos de acordo com o tema, usando métodos qualitativos e quantitativos, faz uma abordagem sobre a família, o instituto da adoção, assim como a união homoafetiva e sua adoção, em conflito com as barreiras encontradas no país. Por fim, após analisar todo o material bibliográfico, artigos, jurisprudências, matérias jornalísticas, chegou-se a conclusão que o direito tem que acompanhar a evolução da família, assim como da adoção. As conquistas alcançam ao longo do tempo, especialmente num passado recente, trazem, por vezes, reações irracionais de pessoas intolerantes. O número de adoções por pares homoafetivos, no Brasil, vem crescendo bastante. Esperamos que, com o passar dos anos, as pessoas se acostumem com a entidade familiar formada e que seja vista como qualquer outra forma de família, de modo que o respeito impere sobre os adotantes e os adotados.

Palavras-chave: Direito de família; família; adoção; casamento homossexual, homossexual.

## RESUME

This work aims to discuss the adoption by homosexual couples, as well as problems encountered in Brazil to society, analyzing the institutes. Analyzing doctrines, jurisprudence, as well as the Federal Constitution and other laws as the Civil Code. The aim of this study is to demonstrate the evolution of the family institution and adoption, as well as homosexual marriage and the consequences generated by the adoption by homosexual couples in the country. Through a literature review, jurisprudential surveys, exploration of content and legal arguments according to the theme, using qualitative and quantitative methods, is an approach to the family, the adoption of the institute, as well as homosexual marriage and adoption, in conflict with the barriers faced in the country. Finally, after analyzing all the bibliographic material, articles, case law, news stories, we reached the conclusion that the law must follow the evolution of the family, as well as the adoption. The achievements reached over time, especially in the recent past, bring sometimes irrational reactions intolerant people. The number of adoptions by homosexual couples in Brazil has grown impressively. We hope that, over the years, people have become accustomed to the formed family unit and be seen as any other form of family, so that respect prevail over the adopters and adoptees.

Keywords: Family law; family; adoption; homosexualmarriage, homosexual.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2. FAMÍLIA</b> .....	<b>11</b>
2.1 CONCEITO .....	11
2.2 EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....	12
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	17
<b>3. ADOÇÃO</b> .....	<b>22</b>
3.1 CONCEITO .....	23
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO .....	24
3.3 REQUISITOS PARA ADOÇÃO NO BRASIL .....	27
3.4 CONQUISTA JURISPRUDENCIAL PARA A ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS NO BRASIL .....	29
<b>4. UNIÃO HOMOAFETIVA</b> .....	<b>34</b>
4.1 DEFINIÇÃO .....	34
4.2 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS EMBASAMENTOS LEGAIS .....	35
4.3 PRECONCEITOS CONSERVADORES E HOMOFÓBICOS E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA .....	38
4.4 POSSÍVEIS EFEITOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA AOS ADOTADOS .....	40
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se relaciona com o direito de família e abordará o processo de adoção por pares homoafetivos no Brasil, assim como as barreiras por eles encontradas no país. A discussão do tema se faz bastante interessante, visto que o número de casais formados por pessoas do mesmo sexo vem crescendo não só no Brasil, mas em todo o mundo.

Nos últimos anos, verificou-se frequentemente o assunto “união homoafetiva” ser debatido em todo o mundo, seguido de inúmeras manifestações, que estão resultando em várias conquistas, em diversos países do mundo.

No Brasil, a jurisprudência já equipara a união homoafetiva à união entre heterossexuais, conquistando, desta forma, também o direito a adoção, possibilitando uma constituição familiar.

Ocorre que, a aversão social para com a união homoafetiva, assim como a sua formação de uma família, mediante adoção, é visivelmente forte no nosso país, amparada por conservadorismo, definição religiosa ou por puro preconceito.

Os operadores do direito devem compreender, com certa urgência, esta mudança abrangente do conceito de família que está ocorrendo no Brasil e no mundo, apagando, de suas cabeças e da sociedade em geral, aquela imagem familiar, que se aprende na escola, onde sempre aparecia a figura de uma mulher e de um homem representando a mãe e o pai da criança.

Além da curiosidade sobre o tema, ele se faz presente perante a sua extrema importância e visibilidade na atualidade e clamor por certa urgência na aprovação de uma lei que acabe com certas dúvidas perante o tema.

A falta de uma lei que regulamente o assunto, que é baseada, atualmente, em jurisprudência, faz com que abra um leque de debates acerca do tema, aguçando ainda mais o interesse acerca do assunto, como também nos traz a incerteza da reação daqueles que são contra a união homoafetiva, perante as crianças e adolescentes adotadas por casais homoafetivos.

Este trabalho foi construído com base em pesquisas bibliográficas referentes ao tema: Adoção por pares homoafetivos e as barreiras ainda encontradas no Brasil, o que possibilitou a base teórica fundamental para o desenvolvimento e defesa do tema, retiradas, basicamente, de livros e artigos científicos, como também sites e

publicações referentes ao assunto.

Foram utilizados os métodos qualitativo e dedutivo na pesquisa para alcançar todas as informações que se relacionassem com o tema adotado e que foram utilizadas por todo o trabalho, levando em conta todo o conteúdo adquirido a partir do início da pesquisa.

O referente trabalho foi dividido em três capítulos, iniciando pelo capítulo denominado família, seguido pelo intitulado adoção e, por último, referente a união homoafetiva.

O primeiro capítulo aborda o conceito de família de forma não absoluta, assim como a sua evolução no direito brasileiro, acompanhando as mudanças da sociedade e versa sobre os princípios constitucionais que norteiam o instituto da família em nosso país.

O segundo capítulo versa inicialmente sobre os conceitos dados para a adoção. Logo após demonstra a evolução histórica da adoção no direito brasileiro, assim como cita os requisitos que se fazem necessários para conseguir adotar em nosso país e termina fazendo uma abordagem referente a conquista jurisprudencial para a adoção por pares homoafetivos no Brasil.

Por fim, o último capítulo trata da união homoafetiva, trazendo a sua definição de início, logo após explica a equiparação da união de casais do mesmo sexo com a união estável, prevista no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, e seus embasamentos legais, continua versando sobre os preconceitos conservadores e homofóbicos e seus efeitos na sociedade brasileira, e finaliza abordando os possíveis efeitos da adoção homoafetiva aos adotados, positivos e negativos.

## 2. FAMÍLIA

### 2.1 CONCEITO

O instituto da família é analisado por diversas áreas das ciências humanas, dentre elas estão incluídas a sociologia, a antropologia, a ética e o direito, sendo nesta o nosso foco.

Não há um conceito definitivo para “família”, visto a dificuldade em explicar algo que está em constante mudança, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, uma vez que estefenômeno de transformação está ocorrendo ao longo dos anos na sociedade.

Tanto o Código Civil de 2002, quanto a Constituição Federal de 1988 não delimitam o instituto familiar, mas trazem formas de constituição familiar que antigamente não eram aceitas; como exemplo a união estável, que é a união de pessoas sem a formalidade do casamento; ou até mesmo a família monoparental, na qual há apenas uma pessoa, e não um casal, como tradicionalmente ocorre, é responsável por criar seus filhos, tipo familiar cada vez mais comum atualmente, fato explicado por Tércio de Sousa Mota, Rafaele Ferreira Rocha e Gabriela Brasileiro Campos Mota<sup>1</sup>

Maria Helena Diniz, buscando definir a família, versa o seguinte:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.<sup>2</sup>

Já Orlando Gomes sintetiza desta forma:

---

<sup>1</sup>MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafaele Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan2011. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845)>.

Acesso em 15 mar. 2015.

<sup>2</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção.<sup>3</sup>

Tais definições demonstram que o direito está em plena mutação e se adaptando às evoluções da formação familiar, buscando, ao máximo, a inafastabilidade das diversas formas familiares da sua proteção e garantia de direitos e deveres.

## 2.2 EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Por ter sido colonizado por Portugal, o Brasil foi um país catequizado pela Igreja Católica Apostólica Romana, absorvendo seus preceitos, muitos seguidos até hoje, visto que a religião católica continua sendo adotada pela maioria da população. Em virtude disso, como também por questões culturais e éticas, a formação da família só era aceita através do casamento, realizado de forma solene, entre um homem e uma mulher, realizado por um Padre em uma Igreja, considerada a casa de Deus. A partir do casamento, o casal poderia construir sua família, podendo ter atividade sexual, com a finalidade de procriar e perpetuar a espécie.

A figura paterna era tida como a central numa família, com a mulher numa posição de dona de casa, que não poderia trabalhar, apenas cuidar do lar e dos filhos. Este, se homem, aprenderia com seu pai os afazeres do laborais para dar sequência quando tivesse idade suficiente. Se mulher, restava compreender as atividades de casa com sua mãe para que, quando casasse, fosse uma boa esposa para seu esposo. (DIAS, 2007)

A função do homem, de fato, era a central, no âmbito familiar, tida como a mais importante, pois era quem trabalhava e sustentava sua esposa e filhos. Tal formato ficou evidente no Código Civil Brasileiro de 1916, que começou a ser elaborado por Clóvis Beviláqua no Século XIX e retratou a família na época, como versa Simone Tassinari Cardoso:

---

<sup>3</sup>GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

No Código Civil de 1916, os indivíduos foram identificados através do vínculo patrimonial existente. O chefe da família foi caracterizado como o indivíduo que possui uma família constituída pelo casamento, que administra os bens da mulher e dos filhos, que dá à família um nome. O proprietário foi reconhecido como aquele que detém o poder absoluto sobre os bens, podendo usar, gozar e dispor dos mesmos sem qualquer restrição ou obrigação dela decorrente.<sup>4</sup>

Ana Paula Ariston Barion Peres explica que matrimônio teria que durar até que a morte os separassem, havendo apenas o desquite como solução, o qual dava fim à sociedade conjugal, mas não ao casamento em si.

Aquele código civil versava que filhos concebidos em relacionamentos extraconjugais eram chamados de bastardos e não possuíam direito algum enquanto o pai permanecesse casado, cabendo apenas a mãe sustentá-lo e criá-lo, isentando o pai de qualquer responsabilidade. O reconhecimento de paternidade só ocorria perante o desquite ou morte da figura paterna, as duas únicas situações que o desligavam do laço matrimonial.

Elucida que a primeira vez que o instituto familiar apareceu em uma Carta Magna brasileira foi na promulgada em 1934, que reservou um capítulo para o tema, dando suma importância a ele, mas mantendo basicamente as características familiares descritas no Código Civil de 1916.

A partir de meados do Século XVIII, a Revolução Industrial começou a se espalhar pelo continente Europeu, o que resultou na migração das famílias do campo para as cidades que abrigavam as fábricas, atrás de trabalho.

O Brasil, na época que eclodiu a Revolução na Europa, permanecia como colônia portuguesa e era proibido de abrigar indústrias, sendo obrigado a adquirir os produtos que derivavam da fabricação industrial de Portugal. Entre os anos de 1930 e 1940 foi quando, efetivamente, ocorreu a mudança econômica no País, que era baseada na atividade agrícola, transformando-se em industrial, incentivada pelo governo do então Presidente Getúlio Vargas.<sup>5</sup>

A Revolução Industrial trouxe modificações para a função dos componentes familiares, principalmente para a mulher, que conseguiu readquirir direitos, a exemplo trabalhar fora de casa sem necessitar da autorização do esposo, retirando

---

<sup>4</sup>CARDOSO, Simone Tassinari. **Do contrato parental à socioafetividade**. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 52.

<sup>5</sup>PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na Pós-modernidade**. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife: Editora Renovar, 2006.

a sua incapacidade relativa e devolvendo a capacidade plena. Tais direitos foram garantidos através da promulgação da Lei 4.121/1962, denominada Estatuto da Mulher Casada. (DIAS, 2007).

Maria Berenice Dias explica a mudança impulsionada pela Revolução Industrial:

A família primitiva dispunha de um perfil hierarquizado e patriarcal, que foi modificado após a revolução industrial, em decorrência da necessidade de aumentar a mão de obra em atividades terciárias, momento em que a mulher ingressou no mercado de trabalho e o homem deixou de ser o núcleo da família e a única fonte de sobrevivência familiar.<sup>6</sup>

A Lei 6.515/1977 recebeu o nome de Lei do Divórcio e gerou uma alteração na Constituição de 1969, a que vigorava na época. Inovou trazendo o termo “separação judicial” para substituir o “desquite”, que dava uma ideia de dívida para com a sociedade.

Um avanço para a figura feminina foi a não obrigatoriedade de adotar o sobrenome do marido para si, cabendo a ela decidir vinculá-lo ao seu nome ou não. Outro avanço da referida lei, num contexto geral, foi a mudança do regime de bens adotado quando o casal não se pronuncia, deixando de ser regra a comunhão universal de bens para a comunhão parcial de bens, que perdura até hoje como a regra geral. (CARDOSO, 2004)

Nenhuma dessas Leis e Códigos citados trouxe tantas inovações na área do direito de família como a Constituição Federal de 1988. Utilizando o “superprincípio” da dignidade da pessoa humana como base, a magna Carta buscou colocar as diversas formas familiares no mesmo patamar, assegurando direitos a todos, retirando, definitivamente, aquela imagem patriarcal e de que a família deriva exclusivamente do casamento, sustentada pelas Igrejas, colocando em igualdade todos os membros que formam a família.

Referente ao avanço praticado pela Constituição Federal de 1988, disserta Simone Tassinari Cardoso:

---

<sup>6</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.28.

A análise do direito de família, hodiernamente, perpassa pelo viés da constitucionalização da repersonalização das relações familiares, pois migrou-se de um sistema centrado em valores burgueses, liberais, voltados para o patrimônio, para outro, calcado na dignidade do ser humano amalgamado nos valores constitucionais.<sup>7</sup>

Os legisladores deixaram bem claro na Lei Maior a igualdade entre o homem e a mulher, em direitos e deveres, na sociedade conjugal, elencado no art. 226, §5º, versando que *“a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado, sendo igualmente exercidos, pelo homem e pela mulher, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.”*<sup>8</sup>

Orlando Gomes também faz uma análise da mudança trazida pela Constituição de 1988:

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º).<sup>9</sup>

Nota-se que a Constituição Federal de 1988, definitivamente, amparou aqueles casais que vivem, na prática, a mesma rotina daqueles que formalizam um casamento nos moldes tradicionais, e tal união recebeu o nome de União Estável.

O reconhecimento da união estável perante as leis brasileiras, como uma forma de junção entre um casal amparada pelo direito e estar no mesmo patamar de um casamento, com os mesmos direitos e deveres, foi, sem dúvida, a decretação da cisão da influência do direito canônico no Brasil.

Das várias formas atuais de famílias, aparecem no art. 226 da atual Constituição Federal, caso da já citada união estável, assim como a família monoparental, expressa no parágrafo quarto do referido artigo.

Referente as formas familiares presentes, Augusto Cezar Teixeira Barbosa faz uma menção:

---

<sup>7</sup>CARDOSO, Simone Tassinari. **Do Contrato Parental à Socioafetividade**. Organizador ARONNE, Ricardo: 1ª Ed; Porto Alegre; Livraria do Advogado: 2004. p.103.

<sup>8</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

<sup>9</sup>GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.34.

A família passou a ser composta de várias configurações que se possa imaginar: monoparental (pai ou mãe criando o filho sozinho), homoparental (casal de homossexuais, gays ou lésbicas, criando filhos de um dos dois, adotados ou frutos de inseminação artificial com óvulo ou espermatozóide de um dos membros do casal), recomposta (filhos de vários casamentos convivendo com pais recasados). Além disso, na família de hoje, conta-se ainda o de três mães para uma mesma criança. A primeira, dona do óvulo, a segunda, que hospeda o embrião e o feto por nove meses, e a terceira, a mãe social, casada com o homem que doou seu espermatozóide para a fecundação do óvulo.<sup>10</sup>

Logo após a promulgação da Magna Carta de 88, entrou em vigor a Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seu artigo 25, traz o conceito de que a família natural é a *“comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”*.<sup>11</sup>

Deste modo, percebe-se que a formação do núcleo familiar está cada vez mais relacionada ao afeto entre os membros, respeitando os princípios que os regem, de forma que as relações consanguíneas entre os indivíduos possuem o mesmo peso das relações afetivas.

A igualdade dada pela Constituição para filhos adotivos e os de sangue, assim como os antigamente considerados bastardos, também evidenciam que o direito abraçou essas mutações da sociedade e está buscando, cada vez mais, se adaptar as evoluções da sociedade.

O novo Código Civil, que entrou em vigor no ano de 2002, acompanhou a evolução trazida pela Constituição Federal, trazendo a nomenclatura “poder familiar”, substituindo a ultrapassada “pátrio poder” utilizada no Código Civil de 1916. Traz, também, a definição de União Estável, baseada na 9.278/1996 que trata sobre o assunto.

Silvio Rodrigues elucida a mudança de nomenclatura:

O novo Código optou por designar esse instituto como poder familiar, pecando gravemente ao mais se preocupar em retirar da expressão a palavra “pátrio”, por relacioná-la impropriamente ao pai (quando recentemente já lhe foi atribuído aos pais e não exclusivamente ao

<sup>10</sup> BARBOSA, Augusto Cesar Teixeira. **Evolução da família nos vinte anos de constituição federal brasileira**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=942](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=942). Acesso em: 10 ago 2014.

<sup>11</sup> ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº8069, de 13/07/1990.

genitor), do que cuidar para incluir na identificação o seu real conteúdo, antes de poder, como visto, representa uma obrigação dos pais, e não da família, como sugere o nome proposto.<sup>12</sup>

Diante do exposto, percebe-se que tanto a Constituição Federal, o Código Civil de 2002, quanto as Leis referentes ao tema, promulgadas a partir de 1988, abraçaram as mudanças implementadas pela sociedade, mesmo que com algumas críticas, como fez Silvio Rodrigues, mas demonstram que o direito está preparado para amparar a todos, buscando, ao máximo, não ferir o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

## 2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios que regem o instituto familiar encontram-se na Constituição Federal atual de forma explícita e implícita, sendo eles gerais, como o da dignidade da pessoa humana; ou específicos, a exemplo do princípio da solidariedade familiar.

Classificado por grande parte da doutrina como o superprincípio, o princípio da dignidade da pessoa humana, logo em seu artigo primeiro, inciso três, a Constituição o classifica como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, enaltecendo sua importância:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.<sup>13</sup>

Reconhecendo o superprincípio como um dos fins do Estado Democrático de Direito, Lourival Serejo elucida:

A dignidade humana como um dos fins do Estado Democrático de Direito, incide o respeito aos direitos fundamentais, não só em referência ao Estado, mas também nas relações pessoais como direito de ser reconhecido como pessoa humana.<sup>14</sup>

<sup>12</sup>RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil. Direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 355.

<sup>13</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. 53ª, grifo nosso.

<sup>14</sup>SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2ª. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 20.

Luiz Eduardo de Toledo Coelho vai além, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana norteador de todos os outros, "*por ser a Constituição Federal aberta e repleta de princípios, deve-se ter em mente que o princípio norteador de todo sistema é o princípio da dignidade humana.*"<sup>15</sup>

Assim, considerado uma cláusula pétrea, o princípio da dignidade da pessoa humana é protegido por todos os outros princípios presentes em nosso ordenamento jurídico, que derivam dele, sendo basilar para toda e qualquer relação entre pessoas, inclusive as ocorridas no meio familiar, abrangendo a liberdade de sua construção com quem bem entender, independentemente de sexo, raça, religião, com companheiro ou sem, dentre todas as outras formas. A sua classificação como superprincípio não significa a existência de uma hierarquia entre eles, mas a sua inviolabilidade perante um conflito.

Em seu artigo 227, parágrafo 6º, a Constituição Federal elenca mais um princípio que rege a família, denominado princípio da igualdade entre os filhos, e encontra-se assim definido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>16</sup>

O referido princípio aparece com a mesma definição apresentada no parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 20, como também no Código Civil de 2002, em seu artigo 1596. Pela sua nomenclatura, observa-se que deriva diretamente do princípio geral da igualdade, trazido para o âmbito familiar de forma mais específica, objetivando acabar com a discriminação que ocorria com os filhos resultantes de adoção e de relacionamentos extramatrimoniais, que apareciam de forma clara no Código Civil de

<sup>15</sup>COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. p. 245.

1916 e todas as constituições brasileiras que antecederam a atual, como elucida Maria Helena Diniz<sup>17</sup> e Flávio Tartuce<sup>18</sup>.

Atualmente, a igualdade entre os filhos é uma realidade e são dados aos filhos todo o aparato para que chegue a ela, como é o caso do reconhecimento de paternidade, que antigamente, quando era concebido num relacionamento fora do casamento, só teria direito após o falecimento ou desquite do pai, mas agora, a qualquer momento, pode-se usar do exame de DNA para a comprovação da paternidade e a partir daí alcançar todos os direitos inerentes a um filho.

Os legisladores da Constituição Federal resolveram não intervir no controle de natalidade do nosso país, fato que ocorre na China, por exemplo, onde a família só pode ter até dois filhos, deixando nas mãos do casal o livre arbítrio para planejar a sua família. A este princípio é dado nome de princípio da paternidade responsável, que aparece como norteador, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, para o planejamento familiar (PIRES, 2001).

A Carta Magna elenca o princípio da paternidade responsável em seu artigo 227, parágrafo 7º, afirmando que *“fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”*.

Thiago José Teixeira Pires dá um significado ao princípio:

O Princípio da Paternidade Responsável significa responsabilidade e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.<sup>19</sup>

Sua aparição também se faz presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27, que demonstra a responsabilidade do pai perante o direito do filho afirmando que *“o reconhecimento do estado de filiação é direito*

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>18</sup>TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 21 out. 2015.

<sup>19</sup>PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. 2001. Disponível em: [http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206\\_andreluiznogueiradacunha](http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206_andreluiznogueiradacunha)>. Acesso em 21 abr. 2015

*personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.*

Em outras palavras, Thiago José Teixeira Pires demonstra que o referido princípio visa ao alcance da maturidade familiar, para que ela própria consiga discernir o que será melhor para a família, como é o caso do controle da quantidade de filhos que terão, buscando ter uma estrutura para criá-los de forma digna e com qualidade, consciência que aos poucos vai amadurecendo no Brasil, visto a queda da média do número de filhos por mulher, amparado pelo auxílio obrigatório do Estado.

O artigo 2º da Lei 9.263/1996 versa que o planejamento familiar é o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. A referida lei serviu para regulamentar o parágrafo que está incluído o planejamento familiar.<sup>20</sup>

Num meio familiar, uma das características que se faz presente é a relação de afeto entre os membros, principalmente após a mudança na definição de família, onde a afetividade está no mesmo plano da relação consanguínea, sendo a consanguinidade não mais um pressuposto para a formação de uma família, como é o caso da adoção e a igualdade entre os filhos adotivos, naturais e legítimos, assim como o reconhecimento da união homoafetiva. Desta forma, fica caracterizado mais um princípio que norteia o instituto familiar: O princípio da afetividade.

Se faz presente a afetividade de forma implícita na Constituição Federal, como em seu artigo 226, parágrafo 4º e apesar do seu questionamento por alguns de que não é princípio, considera-se como um, visto que não há mais como se falar em formação familiar atualmente sem a presença da relação afetiva.

Em seu artigo 3º, inciso I, a Lei Maior versa que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Baseado neste inciso, que dá origem ao princípio geral da solidariedade social, deriva o princípio da solidariedade familiar, que exige dos membros familiares a colaboração mútua entre si (art. 266, CF), assim como a

---

<sup>20</sup> PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24305>>. Acesso em: 21 out. 2015.

obrigação que possuem os pais para com os seus filhos, até atingirem a maioridade (art. 227, CF).

A base para o referido princípio é a busca por uma relação respeitosa, que proteja os elementos familiares mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais, e que haja uma cooperação entre todos, visto que numa sociedade, assim como num núcleo familiar, um indivíduo necessita do outro para sua formação, desenvolvimento, assim como a delimitação da liberdade que cada um possui.

Outro princípio encontrado no artigo 227 da Constituição Federal em seu caput, é o da proteção integral à criança e ao adolescente, que estabelece que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*. Também se faz presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, que *“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”*.

O termo integral, inserido no princípio, demonstra que a proteção à criança e adolescente está acima da proteção dada ao adulto e até mesmo ao idoso, por exemplo. Tal proteção tem que ser respeitada tanto pelo instituto familiar, como pelo próprio Estado, dada a clara vulnerabilidade e respeito ao seu desenvolvimento. O referido princípio responde o porquê quando ocorre um acidente, a prioridade de atendimento e salvamento é dada à criança e ao adolescente, antes mesmo dos idosos, que possuem em seu estatuto uma regra que lhe dá proteção, mas em conflito com a do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, serve apenas para casos que envolva idosos e adultos, esclarecido por Elane Souza.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> SOUZA, Elane. Prioridade: criança ou idoso? Lei 8.069/90 X Lei 10.741/2003, 2015. Disponível em: <<http://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/179659353/prioridade-crianca-ou-idoso-lei-8069-90-x-lei-10741-2003>>. Acesso em: 14 ago. 2015

Mesmo exigindo que a proteção de forma integral parta da família e do Estado, a este é dada a maior responsabilidade ao cumprimento do princípio, por ações desenvolvidas perante a vulnerabilidade dos indivíduos frente à sociedade

Perante a importância protetiva dada à criança e ao adolescente, explica Eliane Araque Santos:

Crianças e adolescentes são sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.<sup>22</sup>

Portanto, fica claro que a Constituição Federal do Brasil de 1988 traz com ela a preocupação de proteger os vários tipos de família existentes atualmente, e tal proteção aparece na forma dos princípios já elencados. Tal abordagem da Lei Maior foi e está sendo de extrema importância para as constantes mudanças no formato de família e seu amparo legal, facilitando, de tal forma, sua inserção na sociedade de uma forma mais rápida e natural.

Findando a abordagem ao contexto geral da família, passa-se a analisar o instituto da adoção, passando por sua evolução até chegar ao seu status atual.

### **3. ADOÇÃO**

---

<sup>22</sup>SANTOS, Eliane Araque. Criança e adolescente: sujeitos de direitos, 2006. Disponível em: <<http://www.ibicb//t.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&303article=57&mode=pdf>> Acesso em: 14 ago. 2015

### 3.1 CONCEITO

A palavra “adoção” tem origem do termo em latim “adoptio”, tendo o prefixo “ad”, bastante utilizado no meio jurídico, o significado “para”, e o sufixo “optio”, o de “opção”, o que traz uma ideia de “trazer algo para si, por livre e espontânea vontade”. Citada por Robinson Hubert diz, em seu trabalho acadêmico de conclusão de curso, que a adoção é uma prática que vem sendo realizada há bastante tempo, sendo citada até no livro mais vendido de todos os tempos, a Bíblia:

A adoção acompanha a evolução humana desde os primórdios sendo citada inclusive na Bíblia tendo o exemplo mais conhecido por todos, a adoção do bebê Moisés, largado propositalmente as margens do rio Nilo para ser resgatado pela filha do Faraó, que lá se banhava, e vindo então a ser criado por ela.<sup>23</sup>

De lá para cá, se fez presente o instituto da adoção em vários códigos em diversos lugares do mundo.

Autores do Direito de Família trazem um conceito para a adoção, que, para Maria Helena Diniz:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.<sup>24</sup>

Caio Mário da Silva Pereira dá outra definição para adoção, onde idealiza que *“a adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”*.<sup>25</sup>

Nelson Godoy BassilDower sintetiza que *“a adoção é o ato jurídico que*

<sup>23</sup> HUBERT, Robinson. A adoção por casais homoafetivos. 2013. 54 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Ijuí.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.

<sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Direito de Família, 2001, Ed. Forense, Rio, p. 231.

*estabelece entre adotante e adotado uma relação de paternidade ou de maternidade, e de filiação*".<sup>26</sup> Já Carlos Roberto Gonçalves elucida que a "adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha".<sup>27</sup>

César Fiuza vai além e defende que a adoção pode ser definida tanto do ponto de vista material, como também do processual, abordando, também, o seu objetivo:

A adoção pode ser definida do ponto de vista material e processual. Pela ótica do Direito Material, a adoção é o ato pelo qual uma pessoa deixa de ser filha de alguém, para se tornar filha de outro; ou simplesmente, é o ato pelo qual uma pessoa adquire o estado não biológico de filho. Do ângulo do Direito Processual, a adoção é o processo judicial pelo qual se confere a um indivíduo o estado de filho não biológico de alguém. De todo modo, se a adoção antes tinha o objetivo precípua de dar um filho a quem não tinha, hoje, seu objetivo é, acima de qualquer outro, dar um lar a quem não tem.<sup>28</sup>

Vê-se na definição dada por Dower a forma mais concisa, porém mais prática, de se entender o verdadeiro significado da adoção, que é a de dar ao adotado uma ou duas pessoas que passam a ser seus pais, assim como dar ao adotante ou adotantes, um menor que se torna seu filho. Há um ato jurídico que envolve o instituto da adoção, transformando-o em um ato legal e, daí para a frente, não há mais que se falar em diferença entre filho adotivo, legítimo ou natural, não cabendo discriminação entre eles, seja por seus pais ou por seus direitos.

### **3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO**

Segundo Antônio Chaves<sup>29</sup> e Rui Ribeiro Magalhães<sup>30</sup>, o instituto da adoção se fez presente em alguns códigos importantes para a história do Direito, a exemplo do Código de Hammurabi, datado por volta do ano de 1700 a.C., assim como o

<sup>26</sup> DOWER, Nelson Godoy Bassil. Curso moderno de direito civil. 4. ed. São Paulo: Nelpa, 2010. p. 268.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família, vol. 6, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 381.

<sup>28</sup> FIUZA, César. Direito Civil: curso completo, 14. ed. Revista, atualiza e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1006.

<sup>29</sup> CHAVES, Antônio. Adoção, adoção simples e adoção plena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 40.

<sup>30</sup> MAGALHÃES, Rui Ribeiro. Instituição do Direito de Família. São Paulo: Editora do Direito, 2000, p. 267

Código de Manu, desenvolvido em torno do ano de 1500 a.C.

Há também citações bíblicas de ocorrências de adoção, como a de Moisés e Ester. Seu reaparecimento deu-se no Código Napoleônico, datado de 1804, depois da ideia da Igreja Católica de formação familiar através, apenas, do matrimônio, ter passado por um longo período sem questionamentos.

No Brasil, a adoção já vinha sendo tratada anteriormente, através da Consolidação das Leis Civis brasileiras, realizada por Augusto Teixeira de Freitas, como demonstra Douglas Santos Araújo<sup>31</sup>, mas a sua primeira aparição positivada em um código deu-se no Código Civil de 1916. Em sua abordagem, diferencia bastante do sentido dado à adoção atualmente, refletidos pelos requisitos necessários para adotar à época, como explica Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la.<sup>32</sup>

Faziam-se presentes, também, outros pressupostos para que a adoção fosse concretizada, como a realização do ato por escritura pública, uma diferença de idade de 18 anos entre o adotante e adotando, no mínimo. Posteriormente, através da Lei nº 3.133/1957, a idade mínima para poder adotar reduziu de 50 para 30 anos, como também a idade mínima necessária entre o adotante e o adotado, de 18 anos para 16.

Outra alteração substancial foi a inobservância da existência de filhos naturais ou não, tirando a exclusividade daqueles que não conseguiram ter filhos. Desta forma, a consequência foi o aumento significativo no número de adoções no país, versa Tainara Mendes Cunha<sup>33</sup>

A desvinculação, de forma completa, do adotado, perante a sua considerada família "de sangue", só veio a ocorrer com o advento da Lei de nº 4.655/1965,

<sup>31</sup>ARAÚJO, Douglas Santos. A influência de Teixeira de Freitas no Brasil e no mundo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1907>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

<sup>32</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família, vol. 6, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 384.

<sup>33</sup>CUNHA, Tainara Mendes. *A evolução histórica do instituto da adoção*. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 23 jul. 2015

classificando como sua família apenas a que o adotou, não havendo mais ligação com a que o gerou. A este tipo de adoção deu-se o nome de adoção plena, tendo sido regulamentada pela Lei de nº 6.697/1979, mas a “adoção simples” ainda se fazia presente, a que ainda mantinha a relação do adotado com a família de origem, denominada “de sangue” (GONÇALVES, 2014).

Como já citado, na Constituição atual, não há mais que se falar em diferenças entre os filhos naturais e os adotados. Derivando dela, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe mais mudanças para o instituto da adoção, como a regra de adoção plena para aqueles adotados que não atingiram a capacidade civil plena pela idade, assim como aqueles que já passaram dos 18 anos, teriam como a adoção simples como regra. (CUNHA, 2011).

No ano de 2009, entrou em vigor a Lei de nº 12.010/2009, cuja função foi colocar o Código Civil de 2002 em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida Lei recebeu o nome de Lei Nacional da Adoção, trazendo em seu art. 42, diversos requisitos, pelos quais verifica-se se pode ou não pode ser realizar uma adoção (CUNHA, 2011).

O referido artigo foi desenvolvido pela Lei Nacional da Adoção, e estabelece o seguinte:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento,

antes de prolatada a sentença.<sup>34</sup>

As principais mudanças ocorridas com a entrada do referido artigo foram a redução da idade mínima para adotar, para 18 anos, mas mantendo a diferença mínima entre adotante e adotado de 16 anos, como também a possibilidade de adoção realizada por pessoas solteiras, situações elencadas logo no caput do artigo citado.

Nota-se que o instituto da adoção, no Brasil, é tratado desde antes do Código Civil de 1916, através de leis, mas seu primeiro código foi o civil de 1916, mas, desde então, as formas e os requisitos para poder adotar sofreu uma mutação, tornando-a menos complicada e benéfica tanto para os adotantes, quanto para os adotandos, assim como a igualdade entre os filhos adotivos e de sangue, uma conquista que permitiu o avanço da sociedade brasileira.

### 3.3 REQUISITOS PARA ADOÇÃO NO BRASIL

O artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserido pela Lei Nacional da Adoção, elenca os requisitos necessários para ocorrer a adoção no Brasil, assim como o art. 43, ressaltado por Carlos Roberto Gonçalves:

Os principais requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção são: a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art.47, caput); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43).<sup>35</sup>

O autor classifica, também, como um dos requisitos para adotar, o consentimento dos adotantes, que não aparece em nenhuma lei. Ele diz que *“acresça-se que, embora não explicitado no Código Civil, é necessário também, para aperfeiçoamento da adoção, o consentimento dos adotantes”*<sup>36</sup>.

O período em que a criança ou adolescente passa com o adotante ou

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em: < [http://www.dji.com.br/leis\\_ordinarias/1990-008069-eca/eca039a052.htm](http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1990-008069-eca/eca039a052.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2015.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, vol. 6, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 403.

<sup>36</sup> GONÇALVES, *op. cit.*. p. 403.

adotantes para saber se haverá uma boa relação entre eles também é considerado um requisito para a realização da adoção.

A este período é dado o nome de estágio de convivência e se encontra amparado pelo princípio do melhor interesse do menor, visto que se não houver uma adaptação, que a criança ou adolescente não se sinta realmente num meio familiar, a adoção não será válida, prevalecendo, acima de tudo, o seu melhor interesse. O período do estágio de convivência é arbitrado pelo juiz, mas se o adotante ou adotantes residirem no exterior, o prazo do estágio de convivência será de 30 dias, cumprido aqui no Brasil, de acordo com o artigo 46 § 3º da Lei Nacional de Adoção.

O estágio de conveniência poderá ser dispensado se a idade do adotando for de até um ano ou se o próprio já se encontrar em convivência com o adotante por tempo considerável para saber se realmente há afinidade entre eles, como demonstra Arnaldo Wald.<sup>37</sup>

No que tange a adoção de pessoas que já ultrapassaram os 18 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente veta que isso ocorra, em seu artigo 40, mas excetua, no mesmo artigo, se o mesmo já estiver sendo guardado ou curatelado pelo adotante ou adotantes.

De qualquer forma, a adoção se dará por meio de um processo judicial, não havendo que se falar mais em adoção por escritura pública.

Sobre a questão da adoção de um pupilo ou curatelado, Roberto João Elias resume o tema de forma bastante clara:

No caso de adoção de pupilo ou de curatelado, é necessário que o tutor ou o curador preste contas de sua administração, e, se por ventura tiver algum débito, devem saldá-lo. É natural que aqueles que não cumpriram adequadamente o seu mister não devem ser admitidos como pais. É a norma do art. 1.620 do Código Civil.<sup>38</sup>

Desta forma, fica clara a preocupação do Código Civil para com a adoção de pupilo ou curatelado, de modo que aquele tutor ou curador que não administre de forma correta e honesta a parte de ficou perante sua responsabilidade, não será capaz de adotar a pessoa, evitando, assim, maiores transtornos ao adotando. Assim como também fica clara, no contexto geral, a preocupação para que a adoção seja benéfica para as duas partes envolvidas, observada pelos requisitos impostos para a

<sup>37</sup>WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro – O Novo Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 224.

<sup>38</sup>ELIAS, Roberto João. Direitos fundamentais da criança. São Paulo: Saraiva, 2005, p.69.

concretização da adoção no nosso país, já elencados, partindo do melhor interesse da criança ou adolescente, princípio que rege o instituto familiar.

### **3.4 CONQUISTA JURISPRUDENCIAL PARA A ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS NO BRASIL**

Durante longos anos, os homossexuais lutaram por seu lugar na sociedade, em todo o mundo, tentando derrubar os preconceitos que existiam, e ainda existem, motivados, principalmente, pela imposição da Igreja e seu livro sagrado, que abominam essa opção sexual.

Aos poucos, a luta vem tendo resultados positivos, como a conquista da equiparação a uma união estável em casos de união homoafetiva, assim como a possibilidade de uma formação familiar, através da adoção. O instituto da união homoafetiva será melhor abordado e aprofundado no próximo capítulo.

No dia 05 de maio de 2011, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, pelo Supremo Tribunal Federal, deu à união homoafetiva o status de entidade familiar, dando a ela todos os direitos resguardados à união estável existentes entre um homem e uma mulher.

Na busca incessante de conseguir formar uma família, por meio da adoção, dois homens que conviviam juntos, há vários anos, tentavam ser inseridos na fila de adoção, na cidade de Catanduva, estado de São Paulo, desde o ano de 1998, até que em 2004, o Juiz Júlio Spoladore Domingos aceitou o pedido do casal e seus nomes foram incluídos na lista de espera, representando um grande marco no avanço da justiça brasileira, como conta Enézio de Deus Silva Júnior.<sup>39</sup>

Outro caso marcante, como narra Elaine Cirstina de Aquino Silva<sup>40</sup> ocorreu no município de Bagé, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, onde um casal formado por duas mulheres que viviam juntas enquanto casal há mais de 8 anos, lutavam pela oficialização da adoção de dois menores.

---

<sup>39</sup>SILVA JUNIOR, E.D. A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>40</sup>SILVA, E. C. A. União de homossexuais e a adoção. In: Monografia apresentada a curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos. Barbacena, 2011, p. 19.

Na verdade, uma já havia conseguido o direito de ser mãe das duas crianças, mas se buscava o reconhecimento da outra também como mãe, quando na prática já exercia tal função no âmbito familiar, visto que o afeto gerado pelo convívio já se fazia presente.

A decisão do Juiz Marcos Danilo Edon Franco foi favorável ao reconhecimento da companheira como mãe, fazendo com que as duas fossem consideradas, legalmente, mães das duas crianças.

O Ministério Público ainda tentou barrar o reconhecimento, apelando, mas a decisão de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consolidando, desta forma, a primeira decisão judicial no Brasil, em primeiro e segundo grau, favorável a adoção por casais homoafetivos.

Perante a importância do acórdão, segue o voto da Desembargadora Presidente, Maria Berenice Dias, também conhecida por suas obras no Direito de Família:

A Justiça tem por finalidade julgar os fatos da vida. E hoje temos diante dos olhos um fato: dois meninos têm duas mães. Esse fato a Justiça não pode deixar de enxergar.

Desde que nasceram, essas crianças foram entregues pela mãe biológica ao casal de lésbicas e por elas são criadas. Para criarem um vínculo jurídico, para assumirem a responsabilidade decorrente da maternidade, fizeram uso – como bem disse o Relator – de um subterfúgio: uma delas buscou a adoção. Mas passaram eles a ser criados por ambas, reconhecem as duas como mães, assim as chamam. Consideram-se filhos de ambas, ou seja, detêm com relação a elas a posse de estado de filho, estabelecendo com suas mães um vínculo de filiação. De há algum tempo a Justiça já vem emprestando maior prestígio ao vínculo afetivo. É este que é reconhecido como o prevalente ao biológico. Paulo Lôbo, um dos nossos juristas maiores, inclusive encontra, em cinco normas constitucionais, fundamento de que a filiação não é estabelecida pelo critério biológico, mas pelo critério afetivo. Essa foi a escolha do legislador constitucional.

Ao dizer a Constituição que todos os filhos são iguais independentemente de sua origem, não está preocupado com a verdade biológica (CF § 6º do art. 227). Ao estabelecer nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo a igualdade de direitos, também faz uma escolha pela filiação afetiva. Ao referir à “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, inclui os filhos adotivos, com a mesma dignidade da família constitucionalmente protegida, não sendo relevante a origem ou a existência de um outro pai, que seria o genitor (CF, § 4º do art. 226). O direito à convivência familiar e não à origem genética constitui prioridade absoluta de crianças e adolescentes (CF, art. 227, *caput*). Igualmente o legislador, ao impor a todos os membros da família o dever de solidariedade de uns aos

outros: dos pais para os filhos e dos filhos para os pais e de todos em relação aos idosos, também não está priorizando a filiação biológica (CF arts. 229 e 230).<sup>41</sup> Assim, tem assento constitucional a priorização da filiação afetiva ou socioafetiva, como alguns preferem dizer.

Então, mister reconhecer que as duas mães mantêm um vínculo de filiação com essas crianças. Uma delas tem vínculo jurídico decorrente da adoção, buscando a outra o reconhecimento em juízo da filiação para assumir as responsabilidades decorrentes do poder familiar. Fazem isso porque são sabedoras das dificuldades que a ausência desse vínculo pode gerar aos filhos, eis que todos os pais responsáveis querem preservar sua prole.

Ao depois, a apelada tem vínculo laboral, que garantirá maior segurança a eles. É funcionária pública e professora universitária, ao contrário de sua parceira, que, inclusive, tem problemas de saúde. Quer dar aos filhos a segurança de que, se vier a falecer, terão direitos. Também quer ter a certeza, de que se vier a falecer a mãe adotiva, terá a possibilidade de ficar com a guarda dos filhos, porque, se não tiver vínculo nenhum, quiçá, nem com a guarda dos filhos poderá permanecer. Então, a pretensão desta mãe é a de se impor obrigações e assegurar direitos aos filhos, estabelecendo um vínculo jurídico com eles.

Em face disso é que a única observação que eu faria ao detalhado e preciso voto do eminente Relator é um questionamento sobre a legitimidade do Ministério Público em veicular o recurso de apelação contra a sentença que deferiu a adoção. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre as funções do Ministério Público, está o de (art. 201, inc. VIII): “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”. Assim, inclusive, creio que teria o Ministério Público legitimidade para ingressar com ação de adoção cada vez que se defrontasse com esta situação consolidada para regulamentar a situação jurídica das crianças.

É chegada a hora de acabar com a hipocrisia e atender ao comando constitucional de assegurar proteção integral a crianças e adolescentes. Como há enorme resistência de admitir a adoção por um par homossexual, mas não há impedimento a que uma pessoa sozinha adote alguém, resolvendo o casal constituir família, somente um busca a adoção. Não revela sua identidade sexual e no estudo social que é levado a efeito, não são feitos questionamentos a respeito disso. A companheira ou o companheiro não é submetido à avaliação e a casa não é visitada. Via de consequência, o estudo social não é bem feito. Para a habilitação deveria atentar-se a tudo isso, para assegurar a conveniência da adoção. Aliás, este foi o subterfúgio utilizado pelas mães dessas crianças.

---

<sup>41</sup> LÓBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 515.

Ora, ao acolher-se eventualmente o recurso interposto por quem tem o dever legal de proteger crianças e adolescentes, o que isto mudaria? Afinal, o que quer o agente ministerial? Que essas crianças sejam institucionalizadas? Que as mães se separem?

Pelo jeito é isso que pretende o recorrente pois toda a linha de argumentação que é vertido no recurso é de que a convivência poderia gerar conseqüências de ordem comportamental ou na identidade sexual das crianças. Ora, se é pernicioso a convivência o que quer o recorrente é acabar com o convívio, é afastar os filhos de suas mães. Quem sabe colocá-las em um abrigo ou entregá-las em adoção a um casal heterossexual.

Então, não consigo encontrar outra justificativa para o recurso a não ser o preconceito. A falta de lei nunca foi motivo para a Justiça deixar de julgar ou de fazer justiça. A omissão do legislador não serve de fundamento para deixar de reconhecer a existência de direitos. O certo é que o acolhimento da apelação deixaria as crianças ao desabrigo de um vínculo de filiação que já existe. Ao não se manter a filiação dessas crianças com a sua mãe, estaríamos mantendo esta feia imagem da Justiça, que é a da Justiça cega, com os olhos vendados. Temos de continuar, cada vez mais, buscando uma Justiça mais rente à realidade da vida.

O voto do eminente Relator, que é uma decisão pioneira no Brasil, bem retratou esta realidade. Acompanho-o, em todos os seus termos.

É como voto.<sup>42</sup>

A mesma Maria Berecine Dias traz a fundamentação da aceitação de adoção por casais homoafetivos, embasado no respeito à Constituição Federal e seus princípios que norteiam o tema, como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana:

O direito a adoção por casais homoafetivos tem fundamento de ordem constitucional, não sendo possível excluir o direito a paternidade e à maternidade de gays e lésbicas sob pena de infringir o respeito à dignidade humana, pois o mesmo é que sintetiza o princípio da igualdade e da vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup>BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Acórdão nº 70013801592/2006. Plenário. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Sessão de 05/04/2006. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?ano=2006&codigo=264635](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2006&codigo=264635). Acesso em: 12 abr. 2015

<sup>43</sup>DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4º ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

Essa conquista atingida não só pelos homossexuais, mas pela sociedade brasileira como um todo, demonstra a evolução da mesma e o acompanhamento do direito, modificando-se para alcançar a todos. Há alguns anos, era inimaginável que houvessem pares homoafetivos constituindo uma família, com reconhecimento de união estável e formação familiar através de filhos adotivos, mas hoje é uma realidade consolidada no direito brasileiro.

## 4. UNIÃO HOMOAFETIVA

### 4.1 DEFINIÇÃO

A relação entre pessoas do mesmo sexo sempre existiu no mundo, onde pessoas compartilhavam a mesma vida realmente como um casal. O que ocorria era que tais pessoas não possuíam o reconhecimento jurídico, sendo consideradas apenas uma união informal.

A união homoafetiva nada mais é que a junção de duas pessoas de sexos iguais, que trazem as mesmas características da união estável estabelecida pela Constituição Federal no artigo 226, §3º, onde afirma que *para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

Muito se discutia, atualmente menos, a respeito da homossexualidade e a sua natureza. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias elucida:

O certo é que, indiscutivelmente, a homossexualidade não é uma doença. Também não se pode considerá-la hereditária ou muito menos uma atitude consciente ou deliberativa. Napoleão Dagnese sustenta que a homossexualidade é enriquecedora da diversidade humana, não havendo como tolher desta minoria a felicidade maior do homem, qual seja, segundo Freud, a satisfação sexual, inserida no contexto de Maslow, isto é, facultando às pessoas, sem distinção de orientação sexual, a ascensão na pirâmide de necessidades humanas.<sup>44</sup>

Por muito tempo a homossexualidade foi tratada como uma doença, ou até mesmo como escolha daquele que seguia esta orientação sexual, suposições que, atualmente, já caíram por terra e sabe-se que, na verdade, a pessoa já nasce com a sua orientação sexual.

A Organização Mundial da Saúde tinha a homossexualidade inserida em sua lista internacional de doenças. No ano de 1990, foi retirada, deixando de ser considerada uma enfermidade. Já no Brasil antes mesmo da OMS desconsiderar a homossexualidade como doença, o Conselho Federal de Psicologia, no ano de

---

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.60

1985, desconsiderou a tal orientação sexual como doença.<sup>45</sup>

No ano de 2005, como explica Larissa Mascotte, o termo “homossexualismo” foi substituído pelo termo “homossexualidade”. A explicação se deve ao sufixo, visto que o “ismo”, que até então era utilizado, significa doença, e o sufixo “dade” tem o significado de “modo de ser”<sup>46</sup>. Tal atitude auxiliou a distanciar ainda mais a ideia que se tinha de doença, advinda também do termo “homossexualismo”, não mais usado.

Daí para frente, os problemas existentes com os homossexuais começaram a diminuir, com a inserção deles na sociedade de uma forma mais igualitária, até chegarem à conquista de poderem se unir, ter filhos e possuir os mesmos direitos que um casal heterossexual tem.

#### **4.2 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS EMBASAMENTOS LEGAIS**

Em novembro do ano de 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4277, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, que buscava reconhecer como entidade familiar as pessoas de sexos iguais que vivessem em união, assim como também buscava a extensão dos direitos e deveres, já existentes nas uniões estáveis de pessoas de sexos diferentes, às uniões entre aqueles que possuem o mesmo sexo.

Junto com a ADI citada, foi julgada também a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 132, ajuizada pelo então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Nela, o governo do Estado do Rio de Janeiro buscava a aplicação do regime da união estável, presente no artigo 1723 do Código Civil, nas uniões dos funcionários públicos civis do referido Estado entre pessoas do mesmo sexo. A ADPF era embasada na não observância da Constituição Federal de 1988, ferindo os direitos fundamentais da liberdade e igualdade, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana.

O julgamento trouxe o reconhecimento da união estável para os casais

---

<sup>45</sup>HOMOSSEXUALIDADE não é doença segundo a OMS; entenda. Disponível em: <<http://saude.terra.com.br/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de-ser-considerado-doenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>46</sup>MASCOTTE, Larissa. *As uniões estáveis homoafetivas e o Direito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13116>>. Acesso em: 12 out. 2015.

homoafetivos, com os votos dos dez ministros da época, de forma unânime, sendo, então, a favor das ações ajuizadas e analisadas pelo Supremo.<sup>47</sup>

A questão girava, principalmente, em torno do parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição Federal, já citado anteriormente, no qual consta como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher.

Sobre o referente artigo, o Ministro Ricardo Lewandowski versou, em seu voto:

Assim, muito embora o texto constitucional tenha sido taxativo ao dispor que a união estável é aquela formada por pessoas de sexos diversos, tal ressalva não significa que a união homoafetiva pública, continuada e duradoura não possa ser identificada como entidade familiar apta a merecer proteção estatal, diante do rol meramente exemplificativo do art. 226, quando mais não seja em homenagem aos valores e princípios basilares do texto constitucional.<sup>48</sup>

Percebe-se que o Ministro Lewandowski classifica o rol encontrado nos parágrafos do artigo 226 como meramente exemplificativos, não esgotando, desta forma, as entidades familiares prontas a merecer proteção estatal. Desta forma, caberia a inserção de outras formas familiares.

Sobre a forma de entidade familiar gerada pela união homoafetiva, Ricardo Lewandowski se pronunciou da seguinte forma:

Ora, embora essa relação não se caracterize como uma união estável, penso que se está diante de outra forma de entidade familiar, um quarto gênero, não previsto no rol encartado no art. 226 da Carta Magna, a qual pode ser deduzida a partir de uma leitura sistemática do texto constitucional e, sobretudo, diante da necessidade de dar-se concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da preservação da intimidade e da não-discriminação por orientação sexual aplicáveis às situações sob análise.<sup>49</sup>

Em seu voto, Lewandowski traz uma novidade no ramo do Direito de família, que é o quarto gênero de entidade familiar, formado pelos pares homoafetivos que,

<sup>47</sup> SUPREMO reconhece união homoafetiva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>48</sup> UNIÃO homoafetiva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277RL.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>49</sup> UNIÃO homoafetiva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277RL.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2015

a partir da votação do STF sobre o assunto, virou uma realidade liberada no Brasil.

Fica claro que não há, em nossa Constituição vigente, vedação à união homoafetiva, mesmo não tendo Lei alguma que a regule. Sobre isso, Paulo Lôbo elucida que mesmo com a *ausência de lei que regule essas uniões não é impedimento para sua existência, porque as normas do art. 226 são auto-aplicáveis independentemente de regulamentação*<sup>50</sup>. Da mesma forma pensaram os outros nove ministros da Suprema Corte, observando que não havia barreira alguma imposta na Constituição Federal que pudesse impedir a união homoafetiva como uma nova forma de entidade familiar e a sua inclusão à união estável já existente entre o homem e a mulher.

Referente à decisão inovadora do Supremo Tribunal Federal, Carlos Roberto Gonçalves comenta:

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim, o art. 226 afirma que a 'entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição [...]'<sup>51</sup>

Mesmo não tendo uma lei específica que regule a união homoafetiva no Brasil, como já citado anteriormente, há em leis que tratam sobre outros assuntos referências quanto ao tipo de união, as quais tratam o assunto como já inserido no cotidiano da sociedade, precisando, desta forma, de uma posição perante o assunto.

A Lei nº 11340/2006, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha, trouxe em sua redação um trecho bastante relevante para que ficasse em evidência a necessidade da regularização da união por pessoas do mesmo sexo.

A lei demonstra que seu alcance chega aos casais homoafetivos, em seu art. 5º, III, onde versa que "*para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com*

<sup>50</sup> LÔBO, Paulo, **Direito Civil, Famílias**, Saraiva, São Paulo, 2008.

<sup>51</sup> GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33.

a ofendida, independentemente de coabitação<sup>52</sup>.

Ricardo José e Medeiros Silva faz uma análise aprofundada e esclarece o inciso terceiro do artigo 5º:

[...] seria por demais ilógico e juridicamente incongruente quando, por exemplo, uma mulher sofresse de sua parceira uma violência física ou de outra natureza (psicológica, sexual, moral ou patrimonial) e não pudesse ser protegida e atendida nos preceitos da Lei Maria da Penha. Sabemos que no Direito nenhuma interpretação pode ser levada ao absurdo. Pensar de tal forma seria no mínimo discriminar, rejeitar, marginalizar, negar a uma mulher a proteção legal instituída pelo simples fato de não considerá-la casada nos termos formais da legislação civilista. Ainda, tal tratamento seria em primeiro plano contrário ao princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, que é o da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art.1º, III). Em segundo, estar-se-ia afrontando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art.3º, IV). Como se não bastasse, haveria ainda todo o desrespeito ao art.5º da Constituição Federal, quando trata dos direitos e garantias fundamentais, asseverando expressamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.<sup>53</sup>

Fica claro que a abordagem do legislador no referido artigo objetivou proteger a mulher em todo e qualquer tipo de entidade familiar. Na homoafetiva não é diferente, pois não só protege o sexo, como também o gênero feminino. Neste caso, são amparados pela lei os transexuais e travestis, dentre outros.

#### **4.3 PRECONCEITOS CONSERVADORES E HOMOFÓBICOS E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

O Brasil, como já citado anteriormente, é um país em que a predominância é cristã. De acordo com o IBGE, o número de cristãos no nosso país chega a quase

<sup>52</sup> BRASIL. LEI Nº11. 340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 13/10/2015

<sup>53</sup> SILVA, Ricardo José De Medeiros E. **A Lei Maria da Penha e a União Homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=413>>. Acesso em: 13 out. 20105.

87% da população, de sorte que o Brasil ainda é o maior país católico do mundo<sup>54</sup>. Não há como negar que tal fato influencia na reação dos cristãos, principalmente os conservadores, para com os homossexuais, visto que a igreja trata a homossexualidade como um pecado e que o Brasil não poderia aceitar esse tipo de união.

Referente ao assunto, o Ministro Relator no julgamento da ADI nº 4277, Carlos Ayres de Britto, esclarece em seu voto:

O argumento do 'pecado', como já se ressaltou antes, é francamente incompatível com os princípios da liberdade religiosa e da laicidade do Estado (art. 5º, VI e 19, I, CF). O Estado laico não pode basear os seus atos em concepções religiosas, ainda que cultivadas pela religião majoritária, pois, do contrário, estaria desrespeitando todos aqueles que não a professam, sobretudo quando estiverem em jogo os seus próprios direitos fundamentais.<sup>55</sup>

Portanto, tendo em vista que se vive em um Estado laico, não há que se falar em pecado como um motivo para que se evite que duas pessoas busquem a sua felicidade e tenham a oportunidade de construir uma família, como uma entidade familiar como todas as outras já inseridas no contexto da sociedade brasileira.

Ocorre que, na prática, não é bem assim que funciona. Não é raro se ver em telejornais, sites de notícias na internet ou qualquer outro veículo de comunicação, pessoas que sofrem preconceito, agressões verbais ou até mesmo agressões físicas, o que acaba intimidando os homossexuais demonstrarem o seu afeto para com seu companheiro em público.

Infelizmente, grande parte da discriminação se inicia em casa, onde alguns pais deixam claro que não aceitariam um filho homossexual, o que acaba levando alguns a até mesmo esconder que são homossexuais, levados pelo medo da reação de sua família. (FARIAS, 2012)

A violência praticada contra os homossexuais no país atinge mais aos travestis, principalmente aos que se prostituem, devido a sua maior exposição, o que facilita a ação dos homofóbicos. Por diversas vezes, os crimes permanecem impunes, o que diminui a repreensão para que outras pessoas não pratiquem a

<sup>54</sup> O IBGE e a religião. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222/>>. Acesso em: 13 out. 2015.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277/DF**. Brasília, DF: 2011, p. 20.

mesma coisa.<sup>56</sup>

À medida que o Estado vem dando direitos aos homossexuais, mas a violência contra eles ainda permanece com índices altos, procura-se formas para combater os atos violentos objetivando protegê-los da agressão por simplesmente não serem heterossexuais. Programas foram criados com estas finalidades, como o Brasil Sem Homofobia, assim como o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT. O objetivo dos programas é, dentre outros, o de incluir socialmente os que compõem a classe LGBT, que são lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. (FARIAS, 2012)

Outra tentativa de proteção aos homossexuais foi um projeto de Lei de número 122, apresentado pela então deputada Iara Bernardi, que visava equiparar homofobia ao crime de racismo aqueles que discriminassem de alguma forma a orientação sexual de alguém. Tal punição partiria de uma alteração que seria feita no Código Penal brasileiro e na Lei 7716/89. O referido projeto de lei também incluía outros tipos de discriminação, não só pela orientação sexual, mas também por gênero, religião, origem e condição física. (FARIAS, 2012)

O referido projeto conseguiu passar pela Câmara, após muito tempo “travado”, porém, agora em 2015, foi arquivado pelo Senado Federal. Com isso, continua sem ter uma lei que puna os crimes específicos de homofobia, o que dificulta a ação de repressão dos atos de intolerância à opção sexual, deixando impunes aqueles que os praticam.

#### **4.4 POSSÍVEIS EFEITOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA AOS ADOTADOS**

É sabido que ainda há um forte preconceito com relação a adoção de filhos por pares homoafetivos, como já exposto anteriormente. Ocorre que o problema não atinge só os pais ou mães da criança, mas a intolerância já está começando a atingir as crianças adotadas.

Nos últimos anos, tem aparecido com alguma frequência, em veículos de comunicação, casos que envolvem filhos de casais homoafetivos como vítimas de

---

<sup>56</sup>FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de. Considerações acerca da violência por orientação sexual e identidade de gênero no Brasil: características, avanços e limitações. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11998&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11998&revista_caderno=27)>. Acesso em 14 out. 2015.

algum tipo de preconceito, seja bullying na escola ou até mesmo violência corporal.

Em março de 2015, ocorreu um episódio onde um filho de um casal homoafetivo, em Ferraz de Vasconcelos, no Estado de São Paulo foi agredido por colegas de escola, supostamente só pelo motivo de ser filho de pais homossexuais. A agressão resultou num quadro de coma para o agredido, que não resistiu posteriormente e faleceu por complicações derivadas das agressões.<sup>57</sup>

O fato revela que além de não concordarem com a orientação sexual dos gays e até mesmo cometerem violência contra eles, os intolerantes já alcançaram a repreensão sobre seus filhos, colocando-os em risco, assim como seus pais, ficando vulneráveis à ação de criminosos preconceituosos.

A revista "superinteressante" aborda que as crianças adotadas por casais homossexuais sofrem ou sofrerão algum tipo de preconceito, mas que é e será da mesma forma que há contra aqueles que estão fora do peso (obesos), possuem uma cor de pele diferente (negros), ou se diferenciam pela falta ou excesso de altura da maioria (baixos e altos), fato ainda comum em escolas e grupos de amigos de bairro formado por crianças que sempre arrumam alguma forma de brincar com a diferença do outro.<sup>58</sup>

Outras supostas consequências negativas são, por ora, levantadas por aqueles que são contra a este tipo de família, como a de que os filhos de pessoas gays também serão gays, afirmativa que não procede se for feita uma análise breve de que, por exemplo, filhos criados por mães solteiras não necessariamente serão crianças com trejeitos femininos. O exemplo da mãe solteira também serve para desmistificar a ideia de que os filhos precisam de um pai e de uma mãe, argumento também utilizado por aqueles que são contra. Outra argumentação também utilizada é a de que há risco de os filhos dos pares homoafetivos terem o perigo de serem abusados sexualmente por seus pais, fato incabível pois a homossexualidade não é mais considerada uma doença mental, assim como pesquisas demonstram que não há interligação entre a homossexualidade e os abusos sexuais.<sup>59</sup>

Sobre os possíveis efeitos negativos, percebe-se que grande parte já caiu por

---

<sup>57</sup> FILHO de pais gays morre até ser espancado. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/filho-de-pais-gays-morre-apos-ser-espancado.html>>. Acesso em: 16 out. 2015.

<sup>58</sup> 4 mitos sobre filhos de pais gays. Disponível em: <http://super.abril.com.br/comportamento/4-mitos-sobre-filhos-de-pais-gays>>. Acesso em: 16 out. 2015.

<sup>59</sup>IDEM

terra, comprovando que a orientação sexual não altera em nada no comportamento mental da pessoa, assim como não atinge a sua capacidade de ter uma família e criar seus filhos da mesma forma que um casal heterossexual, com os mesmos problemas e obstáculos encontrados pelo caminho.

É preciso salientar que não existem só os possíveis efeitos negativos, mas há também os possíveis efeitos positivos e que, no caso, poderiam vir a serem uma “vantagem” daquele que foi adotado por um casal homoafetivo, sobre aqueles que têm pais heterossexuais.

Uma matéria feita pela *hypescience*<sup>60</sup> aborda os pontos positivos, que já foram objetos de estudos científicos, onde há vantagens de filhos de casais homossexuais, sobre os dos heterossexuais, analisando a forma que são criados, assim como a vontade e dificuldade de se ter um filho, que é muito maior para os pares homoafetivos.

O primeiro ponto positivo a destacar é que os filhos dos casais homoafetivos sempre são planejados, não havendo, biologicamente falando, possibilidade de “acidentes” que resultam em gravidez, como ocorre constantemente com os casais heterossexuais. O processo para a adoção por casais homoafetivos não é tão ágil, e a perseverança deles deixa clara a vontade de aumentar a família, assim como todo o planejamento para que a criança ou adolescente cresça e se desenvolva da melhor forma possível.

Outra diferença positiva apontada se destaca pela criação de seus filhos sem estereótipos, como por exemplo: Carrinho são para meninos e bonecas para meninas. Isso se dá ao fato da liberdade que seus pais ou mães não tiveram quando crianças ser passada a eles, o que os ensina a serem mais compreensíveis com as diferenças das pessoas, que inclui raça, crença, como também a sexualidade, o que leva a entender que ser diferente é algo normal.

A matéria aborda que os filhos dos pares homoafetivos possuem a mesma média de desempenho nos estudos dos filhos dos pares heterossexuais, o que nos leva a entender que, mesmo com o possível preconceito que sofrem, não prejudica as atividades intelectuais, mostrando que o tipo familiar não interfere no desempenho na vida escolar e acadêmica. Demonstrou também que as taxas de

---

<sup>60</sup> 5 razões científicas que demonstram porque os pais homossexuais são excelentes. Disponível em: <<http://hypescience.com/5-razoes-cientificas-que-mostram-porque-pais-homossexuais-sao-excelentes/>>. Acesso em: 17 out. 2015.

delitos cometidos são iguais, logo, também não há diferença no índice de criminalidade entre os filhos de diferentes tipos familiares.

Outra análise, da mesma matéria, explicita que o índice de escolaridade e a média salarial de um casal do mesmo sexo é maior que o casal de sexos opostos, dados trazidos do IBGE pela matéria. Tal fato é importante para as crianças que estão aguardando por uma família, podendo ser adotadas por casais que possam te dar mais oportunidades na vida. Também é trazido que os casais homoafetivos não se importam em adotar filhos de cor diferente da deles, assim como aqueles portadores de necessidades especiais, e os que já possuem mais de três anos de idade, facilitando, desta forma, a inclusão social destes que, normalmente, não são a procura da maioria dos casais heterossexuais.

Por fim, acrescenta-se que a confiança obtida por filhos de pares homoafetivos, em média, é maior que a dos filhos de casais de sexos opostos. Tal análise, segundo os estudos, pode ser justificada pelo alto índice de envolvimento dos pais ou mães homoafetivos na vida de seus filhos, que acaba dando confiança a estes e um aumento na autoestima.

Todo esse estudo científico traz à tona que os problemas trazidos pela adoção por pares homoafetivos para os adotados são gerados pela intolerância e, até mesmo, pela falta de costume da sociedade com esse novo formato familiar. Fica claro também que os pontos negativos são muito pequenos perto das vantagens trazidas pela adoção, que dá ao adotado a possibilidade de ter uma família que irá te dar amor, como também dá aos adotantes a chance de terem filhos e, futuramente, netos e bisnetos, que não serão de sangue, mas serão de coração.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O formato das famílias vem sofrendo mutações desde o início dos tempos, tendo em vista que a organização familiar é algo que não possui um formato padrão, sendo difícil de defini-la. Porém, o ordenamento jurídico terminava por limitar as situações da forma mais tradicional possível, partindo da premissa de que só poderia formar uma família a partir do casamento religioso. Essa visão canônica veio sendo alterada pela legislação, que passou a reconhecer os diversos tipos de família existentes de fato, de forma que, no direito contemporâneo, muita coisa mudou.

Hoje não há mais aquela figura central em que o homem era o líder, assim como a mulher não é mais a responsável pelos serviços domésticos, o que demonstra a mudança não só no formato, como também no contexto familiar.

As mutações ficam evidentes com as alterações do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, que tiveram que se adaptar às mudanças apresentadas pela sociedade.

A Constituição Federal de 1988, trouxe várias inovações na área do direito de família, que realizou a igualdade entre o homem e a mulher, em direitos e deveres, na sociedade conjugal, presente em seu artigo 226. O mesmo artigo traz o reconhecimento da união estável perante as leis brasileiras. Tal fato decretou a cisão da influência do direito canônico no Brasil, com relação ao casamento.

As mudanças trazidas pela Constituição Federal influenciaram as outras leis que vieram depois, como o Código Civil de 2002, que por exemplo, trouxe a expressão “poder familiar” no lugar da antiga “pátrio poder”, que era utilizada pelo Código Civil de 1916, o que demonstra a preocupação com a nomenclatura, visto que o poder familiar não está mais concentrado na figura paterna.

O instituto familiar ainda é regido por princípios que aparecem espalhados pela Constituição Federal, de forma explícita e implícita, todos desenvolvidos tendo

como um norte o princípio da dignidade da pessoa humana, também conhecido como “superprincípio”, elencado no terceiro inciso do primeiro artigo da constituição.

Casais que não querem ou não conseguem ter filhos biológicos, por muitas vezes, optam pela adoção de uma criança ou adolescente. O ato de adotar é bem antigo no mundo. São encontrados relatos até na bíblia, como no velho testamento, onde Moisés é encontrado no rio Nilo e resgatado, sendo criado por quem o encontrou.

Com o passar do tempo, o processo de adoção foi se adaptando no Brasil, modificando seus requisitos a fim de melhor atender a sociedade, privilegiando principalmente o adotado, como a diminuição da diferença de idade entre o adotante e o adotado, assim como a possibilidade de adoção por pessoas solteiras, idade mínima de dezoito anos para o adotante e efetivo benefício para o adotando, que aparecem na Lei Nacional da Adoção.

Uma grande conquista alcançada no Brasil ocorreu quando a adoção atingiu casais homoafetivos, através de decisões judiciais, que começaram a aceitar a adoção por esta entidade familiar a partir de 2004, tendo diversas decisões judiciais a favor de tal reconhecimento desde então.

Os homossexuais, que já podem adotar filhos, vêm conseguindo várias conquistas no mundo todo, e no Brasil não está sendo diferente. É sabido que a homossexualidade não é uma doença, logo, não pode ser curada, como alguns ainda insistem em defender.

Um grande marco para os casais homoafetivos, aqui no Brasil, ocorreu no mês de novembro de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4277 e, por unanimidade, trouxe o reconhecimento da união estável para os casais homoafetivos, e com ela todos os direitos da já existente união estável formada por pessoas de sexos opostos foram estendidas aos casais formados por pessoas do mesmo sexo.

Devido a predominância cristã no Brasil, tal fato influencia a aumentar a intolerância das pessoas com os homossexuais, bem como a formação de uma família por eles. A bíblia traz a homossexualidade como um pecado, o que leva a alguns fiéis olharem os gays com outros olhos.

O problema é ainda pior quando a intolerância se agrava e sai do “apenas aceitar” ou “não aceitar” a opção sexual dos homossexuais, e vai para o campo da

violência. Não é raro homossexuais serem agredidos, tanto verbalmente quanto fisicamente, pelo simples fato de serem homossexuais. Projetos de lei já foram oferecidos, com o intuito de punir de uma forma mais severa os homofóbicos que agredem os homossexuais, só que nenhum deles ainda foi aprovado.

Aos adotados, se viu que possuírem pais ou mães homossexuais pode gerar algum tipo bullying na escola ou algum outro tipo de mal estar. Porém, perto dos benefícios trazidos tanto para o adotado, como para os adotantes, os transtornos são irrisórios.

Enfim, percebe-se que o direito tem que acompanhar a evolução da família, assim como da adoção. As conquistas alcançam ao longo do tempo, especialmente num passado recente, trazem, por vezes, reações irracionais de pessoas intolerantes.

O número de adoções por pares homoafetivos, no Brasil, vem crescendo bastante. Espera-se que, com o passar dos anos, as pessoas se acostumem com a entidade familiar formada e que seja vista como qualquer outra forma de família, de modo que o respeito impere sobre os adotantes e os adotados, fazendo com que as pessoas entendam que naquela relação o que importa é o afeto e o amor.

## REFERÊNCIAS

4 mitos sobre filhos de pais gays. Disponível em: <http://super.abril.com.br/comportamento/4-mitos-sobre-filhos-de-pais-gays>>. Acesso em: 16 out. 2015.

5 razões científicas que demonstram porque os pais homossexuais são excelentes. Disponível em: <<http://hypescience.com/5-razoes-cientificas-que-mostram-porque-pais-homossexuais-sao-excelentes/>>. Acesso em: 17 out. 2015.

ARAÚJO, Douglas Santos. A influência de Teixeira de Freitas no Brasil e no mundo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1907>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

BARBOSA, Augusto Cesar Teixeira. **Evolução da família nos vinte anos de constituição federal brasileira.** Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=942](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=942). Acesso em: 10 ago 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **LEI Nº11. 340/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 13/10/2015

BRASIL. Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em:<[http://www.dji.com.br/leis\\_ordinarias/1990-008069-eca/eca039a052.htm](http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1990-008069-eca/eca039a052.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277/DF.** Brasília, DF: 2011,

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 70013801592/2006. Plenário. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Sessão de 05/04/2006. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?ano=2006&codigo=264635](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2006&codigo=264635). Acesso em: 12 abr. 2015

CARDOSO, Simone Tassinari. **Do contrato parental à socioafetividade**.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CHAVES, Antônio. Adoção, adoção simples e adoção plena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa

CUNHA, Tainara Mendes. *A evolução histórica do instituto da adoção*. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 23 jul. 2015

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. .

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009,

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4º ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. Curso moderno de direito civil. 4. ed. São Paulo: Nelpa, 2010.

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº8069, de 13/07/1990.

ELIAS, Roberto João. Direitos fundamentais da criança. São Paulo: Saraiva, 2005.  
FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de. Considerações acerca da violência por orientação sexual e identidade de gênero no Brasil: características, avanços e limitações. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11998&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11998&revista_caderno=27)>. Acesso em 14 out. 2015.

FILHO de pais gays morre até ser espancado. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/filho-de-pais-gays-morre-apos-ser-espancado.html>>. Acesso em: 16 out. 2015.

FIUZA, César. Direito Civil: curso completo, 14. ed. Revista, atualiza e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>1</sup>GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família, vol. 6, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HOMOSSEXUALIDADE não é doença segundo a OMS; entenda. Disponível em: <<http://saude.terra.com.br/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de-ser-considerado-doenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 12 out. 2015.

HUBERT, Robinson. A adoção por casais homoafetivos. 2013. 54 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Ijuí.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil, Famílias**, Saraiva, São Paulo.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. Instituição do Direito de Família. São Paulo: Editora do Direito, 2000,

MASCOTTE, Larissa. *As uniões estáveis homoafetivas e o Direito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13116>>. Acesso em: 12 out. 2015.

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafael Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845)>. Acesso em 15 mar. 2015.

O IBGE e a religião. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222/>>. Acesso em: 13 out. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Direito de Família, 2001, Ed. Forense, Rio.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais**: fronteiras da família na Pós-modernidade. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife: Editora Renovar, 2006.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. 2001. Disponível em: [http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206\\_andreluiznogueiradacunha](http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206_andreluiznogueiradacunha) >. Acesso em 21 abr. 2015

PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24305>>. Acesso em: 21 out. 2015.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil. Direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS, Eliane Araque. Criança e adolescente: sujeitos de direitos, 2006. Disponível em: <<http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&303article=57&mode=pdf>> Acesso em: 14 ago. 2015

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2ª. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, E. C. A. União de homossexuais e a adoção. In: Monografia apresentada a curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos . Barbacena, 2011.

SILVA JUNIOR, E.D. A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Ricardo José De Medeiros E. **A Lei Maria da Penha e a União Homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=413>>. Acesso em: 13 out. 2015.

SOUZA, Elane. Prioridade: criança ou idoso? Lei 8.069/90 X Lei 10.741/2003, 2015. Disponível em: < <http://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/179659353/prioridade-crianca-ou-idoso-lei-8069-90-x-lei-10741-2003>>. Acesso em: 14 ago. 2015

SUPREMO reconhece união homoafetiva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 12 out. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 21 out. 2015.

UNIÃO homoafetiva.

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277RL.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2015.

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro – O Novo Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2002.